

**CITAÇÃO POR EDITAL: CONSIDERAÇÕES SOBRE EFICÁCIA
DA JUSTIÇA PENAL, PLENA DEFESA E PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA
NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS**

SERVICE BY PUBLICATION: A DISCUSSION ON THE EFFECTIVENESS
OF CRIMINAL JUSTICE, THE RIGHT TO A FULL DEFENSE, AND THE
PRESUMPTION OF INNOCENCE IN DRUG TRAFFICKING OFFENSES

Diego da Rocha Ferreira¹
Júlio Gonçalves de Moraes²
Rebeca Santos Ribeiro³
Laine Reis dos Santos Araújo⁴

RESUMO

A pesquisa demonstrou que o processo penal enfrenta um dilema crítico: O equilíbrio na eficácia da persecução penal e o estrito respeito às garantias constitucionais de plenitude de defesa e presunção de inocência. O estudo concentrou-se no uso excessivo e problemático da citação por edital, que, ao gerar uma presunção de ciência, permite o avanço de ações penais por tráfico de drogas, e que agrava-se quando essa citação é seguida pela prisão preventiva, notadamente em relação a réus em situação de vulnerabilidade social. A pesquisa confirmou a hipótese central de que a imposição de prisão preventiva após a citação editalícia viola o contraditório e a ampla defesa para indivíduos marginalizados, pois a citação ficta é frequentemente ineficaz, resultando em restrição de liberdade imposta sem o conhecimento real da acusação. A análise da legislação e da doutrina consolidou a crítica de que a citação por edital deve ser tratada como última medida, pois sua legitimidade depende do esgotamento comprovado de todos os meios razoáveis de localização pessoal. A solução para harmonizar a perseguição penal com as garantias exige a adoção de mecanismos de proteção robustos após a citação ficta, como a suspensão do processo e do prazo prescricional, e a atuação obrigatória e vigilante da Defensoria Pública para assegurar a defesa efetiva do ausente. O levantamento dos entendimentos do Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal revelou que, embora existam balizas para a aplicação da prisão preventiva após o art. 366, o sistema judiciário ainda precisa desenvolver maior sensibilidade e rigor na avaliação de casos envolvendo acusados. Em suma, a pesquisa concluiu que a aplicação conjunta da citação por edital e da prisão preventiva, sem o devido zelo pelo esgotamento probatório da localização, é um fator de grave desequilíbrio no processo penal, exigindo uma reinterpretação dos artigos 366 e 312 do Código de Processo Penal à luz do Estado Democrático de Direito.

1 Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Paralela.
E-mail: dyego.jus@gmail.com

2 Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Paralela.
E-mail: julio_demoraes@hotmail.com

3 Discente de Graduação do Curso de Direito da Faculdade de Tecnologia e Ciências – UniFTC – Campus Paralela.
E-mail: rebecasantori@gmail.com

4 Doutoranda em Direito Civil. Mestra. Especialista em Direito Civil e em Direito Empresarial. Professora universitária das cadeiras de Civil, Processo Civil, Empresarial e adjacentes. E-mail: laine.araujo@ftc.edu.br

PALAVRAS-CHAVE

citação por edital; prisão preventiva; violação de garantias; persecução penal.

ABSTRACT

The research has demonstrated that the criminal procedure system faces a critical dilemma: The balance between the effectiveness of criminal prosecution and strict adherence to the constitutional guarantees of the full right to defense and the presumption of innocence. The study focused on the excessive and problematic use of service by publication (citação por edital), which, by generating a presumption of awareness, allows criminal proceedings for drug trafficking to advance. This problem is exacerbated when this service is followed by preventive detention, particularly in relation to defendants in situations of social vulnerability. The research confirmed the central hypothesis that the imposition of preventive detention after service by publication violates the adversarial principle and the full right to defense for marginalized individuals, as the fictitious service is often ineffective, resulting in a restriction of liberty imposed without the individual's actual knowledge of the accusation. The analysis of legislation and consolidated legal doctrine reinforced the criticism that service by publication must be treated as a last resort, as its legitimacy depends on the proven exhaustion of all reasonable means of personal location. The solution to harmonize criminal prosecution with constitutional guarantees requires the adoption of robust protective mechanisms after fictitious service, such as the suspension of the proceedings and the statute of limitations period, and the mandatory and vigilant action of the Public Defender's Office to ensure the effective defense of the absent defendant. The survey of the understandings of the Superior Court of Justice (STJ) and the Supreme Federal Court (STF) revealed that, although guidelines exist for the application of preventive detention after Article 366 (of the Code of Criminal Procedure), the judiciary still needs to develop greater sensitivity and rigor in the evaluation of cases involving the accused. In summary, the research concluded that the joint application of service by publication and preventive detention, without due diligence regarding the evidentiary exhaustion of the search for location, is a factor of serious imbalance in the criminal procedure system, demanding a reinterpretation of Articles 366 and 312 of the Code of Criminal Procedure in light of the Democratic Rule of Law.

KEYWORDS

edictal summons; preventive detention; violation of guarantees; criminal prosecution.

1 INTRODUÇÃO

O tema proposto é um dos maiores dilemas enfrentados, na atualidade, no rito processual penal no sentido de conciliar a persecução penal eficaz com o estrito respeito às garantias do acusado, notadamente o princípio da plenitude de defesa⁵ e o princípio da presunção de inocência⁶. O Código de Processo Penal (art. 366) prevê a citação por edital como uma forma extraordinária quando o paradeiro do réu é

5 (art. 5º, LV, da Constituição Federal de 1988)

6 (art. 5º, LVII, da Constituição Federal de 1988)

desconhecido, mas esta tem sido extensivamente utilizada, em particular em relação a delitos de tráfico de drogas (Lei nº 11.343/2006), e tem suscitado forte debate sobre uma compatibilidade com o devido processo legal e o Estado Democrático de Direito. Como harmonizar a citação por edital em ações penais, quando a acusação é tráfico de drogas, sem violar os direitos constitucionais dos acusados à plena defesa e à presunção de inocência?

Diante do sensível tema, este estudo justifica-se, em primeiro lugar, pela ausência de artigos publicados sobre a temática no âmbito desta Universidade, evidenciando uma lacuna na produção acadêmica local. O cerne da problemática abordada reside no uso indiscriminado desse mecanismo, citação editalícia, posto que, perante as ações penais sobre tráfico de drogas, a maioria dos acusados pertencem a classes vulneráveis socialmente. Dados do Conselho Nacional de Justiça revelam que muitos acusados sequer têm ciência do processo, seja por falhas na publicidade do edital, seja pela ausência de esforços reais para localizá-los. Tribunais divergem sobre a validade da citação editalícia quando há meios alternativos disponíveis, e o Superior Tribunal de Justiça já anulou processos em que ela foi utilizada como primeira opção, e não último recurso.

Este trabalho propõe critérios objetivos para a citação editalícia, tais como a comprovação de tentativas prévias de citação pessoal e uso prioritário de meios digitais rastreáveis, com o escopo de equilibrar eficiência processual e garantias fundamentais do acusado, demonstrando que a citação por edital, quando mal aplicada, fragiliza a legitimidade do sistema penal, aprofundando a desconfiança nas instituições e a seletividade judicial. Desse modo, ao articular pontos doutrinários, a pesquisa busca preencher uma lacuna acadêmica local sobre o tema, oferecendo acesso às informações obtidas para estudantes do curso de Direito, precipuamente, e demais interessados de nossa academia e da comunidade em geral.

Conclui-se, então, o benefício do presente projeto, que é, promover a discussão sobre um processo penal mais justo, através da disseminação do conhecimento a respeito da citação editalícia perante as ações penais sobre o crime de tráfico de drogas, evitando que formalismos perpetuem injustiças em um sistema marcado por altas taxas de encarceramento e desigualdades sociojurídicas.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

O estudo adotará uma metodologia qualitativa bibliográfica, com um caráter exploratório, visando analisar de forma crítica a complexa relação entre a aplicação dos artigos 366 e 312 do Código de Processo Penal (CPP), que tratam, respectivamente, da citação por edital e da determinação da prisão preventiva, nos casos de tráfico de drogas, com ênfase na condição de vulnerabilidade social dos réus. A hipótese central considera a possível violação dos princípios do contraditório e do direito à defesa ampla quando pessoas em situações de fragilidade social são submetidas a medidas cautelares que restringem a liberdade, sem terem sido devidamente informadas sobre as acusações que lhes são endereçadas, devido à ineficácia da citação por edital para alcançar esse grupo.

Primeiramente, será realizada uma extensa revisão da literatura, escolhendo cuidadosamente obras de especialistas em direito processual penal que abordam os conceitos de citação por edital e prisão preventiva. A seleção dos autores levará em conta sua importância no campo acadêmico, a profundidade de suas reflexões e a variedade de suas abordagens teóricas sobre o tema principal. O objetivo principal desta etapa é investigar as diferentes correntes de pensamento, reconhecer os principais argumentos, as críticas existentes e as eventuais lacunas na doutrina relacionadas à validade da prisão preventiva em contextos de citação ficta, especialmente em relação aos indivíduos marginalizados.

Em paralelo, será feita uma avaliação crítica da legislação e das decisões judiciais. Os artigos 366 e 312 do Código de Processo Penal serão analisados detalhadamente, com o objetivo de identificar os conflitos e as diversas interpretações que surgem em sua aplicação na prática. Além disso, será feito um levantamento do entendimento consolidado nos tribunais superiores (STJ e STF) acerca da legitimidade da prisão preventiva em situações que envolvem citação por edital. Um foco especial será dado à identificação de decisões que tratem de acusados em situação de vulnerabilidade social, a fim de verificar se o sistema judiciário demonstra sensibilidade para as especificidades desses casos e como os princípios constitucionais são considerados. Na sequência, a análise se concentrará no diálogo comparativo entre os doutrinadores escolhidos. As opiniões dos três autores serão confrontadas, visando identificar semelhanças e diferenças em suas

interpretações sobre o tema central da pesquisa. A meta é elaborar uma visão abrangente das diversas abordagens teóricas, destacando os argumentos que embasam cada posição acerca da viabilidade da prisão preventiva sem notificação pessoal nos casos de citação por edital e nas situações de vulnerabilidade social.

Por fim, a investigação resultará em uma análise crítica e sugestiva. A partir da revisão da doutrina, das normas legais e das decisões judiciais, será feita uma avaliação sobre a adequação da imposição da prisão preventiva em situações de intimação por edital, à luz dos fundamentos constitucionais que asseguram o devido processo legal, o direito ao contraditório, a ampla defesa e a dignidade humana. Ao final, o objetivo é apresentar direções interpretativas e propostas que busquem assegurar maior efetividade dos direitos fundamentais desses cidadãos no contexto do processo penal, levando em conta suas especificidades e a urgência de um verdadeiro acesso à justiça.

3 A CITAÇÃO POR EDITAL NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

3.1 Uma análise dos requisitos legais e dos riscos para a ampla defesa

A citação por edital é um método de comunicação processual utilizado quando o réu não é encontrado para ser citado pessoalmente. No contexto do Código de Processo Penal brasileiro, ela é uma medida excepcional e só pode ser usada quando os meios convencionais de localização do acusado foram esgotados. É uma forma de chamar o réu a comparecer em juízo, através de uma publicação em um meio oficial, como o Diário de Justiça Eletrônico. Ao contrário da citação pessoal, em que um oficial de justiça entrega a comunicação diretamente ao réu, o edital é uma presunção legal de que o acusado tomou conhecimento da ação penal contra ele.

De acordo com o artigo 361 do Código de Processo Penal, a citação por edital é cabível quando o réu não é encontrado. Já o artigo 363, § 1º, detalha as condições para que essa modalidade de citação seja aplicada. A primeira delas é o esgotamento dos meios de localização, ou seja, a citação por edital só pode ser utilizada após a tentativa de citação pessoal. Isso significa que o juiz deve ter certeza de que o réu não foi localizado em seu endereço residencial ou profissional e que outras diligências, como consultas a bancos de dados públicos ou ofícios a órgãos governamentais, foram infrutíferas. A lei exige que a impossibilidade de citação pessoal seja comprovada.

A segunda condição é a comprovação de ocultação ou inacessibilidade, sendo preciso que o juiz tenha elementos que demonstrem que o réu está em um local inacessível (como fora do país, em local de paradeiro desconhecido) ou que está se ocultando propositalmente para não ser citado. Isso evita que a citação por edital seja usada de forma prematura ou indevida, protegendo o direito do réu à ampla defesa. A citação por edital, portanto, não é a primeira opção, mas sim a última alternativa para que o processo penal possa seguir seu curso, garantindo a efetividade da justiça mesmo quando o réu se furta à comunicação. Os efeitos para o réu que não comparece após a citação por edital são sérios e estão previstos no artigo 366 do Código de Processo Penal.

3.2 A suspensão do processo e do prazo prescricional no artigo 366 do CPP

3.2.1 A ausência presumida do acusado

A constitucionalidade do art. 366 do CPP tem sido amplamente discutida. Para Aury Lopes Jr., a norma viola princípios fundamentais do devido processo legal, já que a citação por edital é ficta e, portanto, incompatível com o direito à ampla defesa e ao contraditório. O autor sustenta que a suspensão do processo com base em uma ausência presumida de ciência real do acusado constitui uma ofensa à jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos:

“A citação ficta não pode produzir efeitos tão graves como a suspensão do processo e a interrupção da prescrição. Isso compromete os direitos fundamentais do acusado ausente” (Lopes Jr., 2025, p. 891).

Doutrinador de forte orientação garantista, é um dos principais críticos da citação por edital no processo penal brasileiro. Para ele, o dispositivo do art. 366 do CPP deve ser interpretado de forma restritiva e em conformidade com os direitos e garantias fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988 e em tratados internacionais, como o Pacto de San José da Costa Rica.⁷ Aury Lopes Jr. sustenta que a citação por edital é um modelo anacrônico de comunicação processual, incompatível com o processo penal acusatório. Para o autor, o Estado deve empregar todos os meios efetivos e modernos de localização do réu, antes de lançar mão de uma citação ficta, que presume o conhecimento da ação penal pelo simples

7 O Pacto de San José da Costa Rica é o nome informal da Convenção Americana sobre Direitos Humanos, um tratado internacional assinado em 1969 e em vigor desde 1978.

decurso de prazo após publicação de edital em meios oficiais. Ele enfatiza que a suspensão do processo e do prazo prescricional imposta pelo art. 366, quando baseada apenas na citação ficta, pode gerar perpetuidade da ação penal e, portanto, ofensa direta ao princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII, CF)⁸. Além disso, Aury invoca a jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, especialmente o caso *Hilaire, Constantine e Benjamin vs. Trinidad e Tobago*, para sustentar que o réu tem o direito de ser pessoalmente notificado da acusação e exercer sua defesa desde a primeira fase da ação penal.⁹

Em contraposição à crítica de Aury Lopes Jr, Guilherme de Souza Nucci defende a constitucionalidade da medida, desde que observadas as garantias mínimas, como a comprovação de que o acusado está em local incerto e não sabido. Para ele, trata-se de um mecanismo necessário à eficácia da persecução penal. Nucci apresenta uma leitura mais pragmática e de cunho funcionalista do art. 366 do CPP. Para ele, a citação por edital é uma ferramenta legítima de persecução penal, especialmente nos casos em que o réu busca deliberadamente evitar o processo penal. E reconhece que a citação por edital é uma ficção, mas a justifica com base no princípio da proporcionalidade. Ele defende que, diante da ausência do réu e da impossibilidade de seguir com a marcha processual, a suspensão do processo e da prescrição é uma alternativa menos gravosa do que, por exemplo, a extinção da punibilidade por prescrição, que beneficiaria aquele que propositalmente evita a citação.

3.2.2 A inércia estatal e a violação do contraditório

Renato Brasileiro de Lima oferece uma visão equilibrada. Reconhece a legitimidade da suspensão processual prevista no art. 366, mas ressalta que o juiz deve verificar se foram feitas diligências suficientes para localização do réu, sendo ilegítima a citação por edital como primeira providência:

8 LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Vide ADIN 3392)

9 Caso *Hilaire, Constantine e Benjamin vs. Trinidad e Tobago*. Decisão emblemática da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que julgou o Estado de Trinidad e Tobago responsável por violações da Convenção Americana de Direitos Humanos. A Corte determinou que a aplicação da pena de morte obrigatória é incompatível com o direito à vida, violando o devido processo legal e o direito a um julgamento justo. Além disso, a decisão criticou os atrasos processuais excessivos e as condições desumanas de detenção, reforçando a necessidade de o Estado garantir a duração razoável do processo.

“É indispensável a demonstração de que o Estado esgotou os meios para localizar o réu, sob pena de nulidade da citação por edital. A jurisprudência do STF e do STJ tem caminhado nesse sentido.” (Lima, 2025, p. 678).

Sua doutrina adota uma posição intermediária e técnica, buscando conciliar os direitos fundamentais do réu com a efetividade da justiça criminal. Para ele, o art. 366 é compatível com a Constituição, desde que o juiz observe requisitos rigorosos para sua aplicação. O autor afirma que a citação por edital não pode ser adotada de forma automática, tampouco servir como válvula de escape para a inércia do Estado. Assim, o magistrado deve exigir prova documental de que foram esgotadas diligências reais e efetivas para a localização do acusado, como visitas ao último endereço conhecido, consultas a bancos de dados públicos e privados, buscas em redes sociais, etc.

A discussão doutrinária em torno da citação por edital escancara o tensionamento inerente entre o garantismo processual e a busca por efetividade na persecução penal, notadamente em contextos complexos como o do tráfico de drogas. As visões contrastantes de Guilherme de Souza Nucci, Aury Lopes Jr. e Renato Brasileiro de Lima não apenas evidenciam diferentes pesos atribuídos aos valores em jogo, mas também apontam para a urgência de um debate aprofundado sobre os limites e as condições de aplicação de um instituto que, na prática, impacta diretamente a concretização da justiça e o respeito aos direitos fundamentais. A proposição de Renato Brasileiro, ao sugerir um equilíbrio pautado na comprovação da diligência estatal, emerge como um caminho promissor para mitigar os excessos e assegurar que a suspensão do processo e do prazo prescricional sejam medidas excepcionais, reservadas àqueles casos em que a impossibilidade de localização do acusado seja inequivocamente demonstrada. A superação desse impasse dogmático é crucial para aprimorar o sistema de justiça penal e conferir-lhe maior legitimidade e aderência à realidade social.

O jurista Rogério Grecco, em sua análise sobre a citação no processo penal, posiciona-se em sintonia com a doutrina majoritária ao defender a citação pessoal como regra. Para o autor, essa modalidade é a mais segura para assegurar o conhecimento pleno do acusado sobre a ação penal instaurada. O uso da citação por edital, por sua vez, deve ser considerado uma medida de caráter subsidiário, aplicável somente após comprovada a impossibilidade de localização do réu por

meios ordinários e efetivos. A preocupação de Rogério Grecco se concentra na violação do princípio da ampla defesa e no risco de processos fictícios. Segundo ele, a citação por edital, quando utilizada de forma inadequada, pode ferir drasticamente o princípio da ampla defesa, já que, sem uma comunicação efetiva, o réu pode ser julgado à revelia sem ter a chance de contratar um advogado, apresentar provas ou sua versão dos fatos.

Além disso, Grecco alerta para o perigo de que esse recurso seja usado para "validar" processos contra pessoas de difícil localização, muitas vezes em situação de vulnerabilidade, que não possuem endereço fixo. Nesses casos, o processo avança, mas o réu é punido sem saber, tornando-se praticamente invisível para o sistema. Grecco enfatiza em suas obras e palestras que a utilização da citação por edital deve ser acompanhada de rigorosos requisitos legais e da comprovação inequívoca de que o acusado está em local incerto e não sabido. Ele defende que a prova da não localização do réu deve ser robusta, não bastando uma simples busca em poucos endereços.

Em síntese, para Grecco, a citação por edital é uma ferramenta processual que, se mal aplicada, pode transformar o devido processo legal em uma formalidade vazia, prejudicando seriamente o direito à defesa e à liberdade do acusado.

3.2.3 O Defensor dativo e a fragilidade da ampla defesa

Renato Brasileiro ainda propõe, como alternativa à suspensão do processo, a possibilidade de o juiz nomear defensor dativo¹⁰ ou solicitar a atuação da Defensoria Pública, viabilizando o prosseguimento da instrução em determinadas hipóteses. Essa alternativa pode ser particularmente relevante em crimes como o tráfico de drogas, em que há risco de perecimento de provas ou necessidade de produção antecipada de provas urgentes.

O defensor dativo, um advogado nomeado pelo juiz, entra em cena quando o acusado citado por edital não se manifesta. Sua principal função é garantir o andamento do processo e evitar a nulidade, mas a prática revela uma série de desafios que comprometem a efetividade da defesa. A falta de contato com o cliente

10 Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.

é o maior obstáculo. Sem acesso à versão dos fatos do acusado, o defensor não consegue colher testemunhas ou construir uma estratégia de defesa robusta. Por isso, sua atuação se restringe, muitas vezes, a questões formais e argumentos genéricos. A defesa de mérito, baseada em fatos específicos do caso, torna-se praticamente impossível. Esse cenário reforça a crítica de juristas como Rogério Grecco e Eugenio Raúl Zaffaroni. Para eles, mesmo com a nomeação de um defensor, a defesa não é plena, mas apenas protocolar. O processo avança, mas o direito à ampla defesa, um dos pilares da justiça, acaba se transformando em uma formalidade vazia.

3.2.4 A Lei nº 9.271/96 e o impacto nas garantias processuais

Fernando Capez, um dos juristas mais influentes e autor de um curso de processo penal amplamente utilizado, tem uma visão clara sobre a citação por edital. Ele defende que o princípio fundamental por trás dessa modalidade de citação é o direito à informação. Em sua análise, para que um processo seja justo, o acusado deve ter conhecimento pleno da ação penal contra ele e, com isso, a oportunidade de se defender. Quando todas as formas de citação pessoal falham, o edital surge como um recurso final, garantindo que a informação, mesmo que de forma presumida, chegue ao réu, permitindo a continuidade do processo.

A visão de Capez é fortemente influenciada pelas mudanças introduzidas pela Lei nº 9.271/96, que alterou o artigo 366 do Código de Processo Penal. Antes dessa lei, o processo continuava mesmo que o réu citado por edital não comparecesse, o que, na prática, levava a um julgamento à revelia, ferindo gravemente os princípios do contraditório e da ampla defesa. Com a nova redação do artigo 366, se o réu citado por edital não comparece e nem constitui advogado, o processo e o prazo prescricional são suspensos. Essa alteração é vista por Capez como uma inovação crucial, pois visa garantir que o réu só seja julgado se tiver a chance real de participar do processo. A suspensão serve como uma proteção para o réu que, por não ter sido encontrado, não pôde exercer seu direito de defesa.

Ainda nesse contexto, Capez também aborda a citação por hora certa, uma modalidade que, com a Lei 11.719/08, passou a ser utilizada no processo penal. Antes, quando o réu se ocultava para evitar a citação, a única alternativa era a

citação por edital. Com a citação por hora certa, introduzida para casos em que o réu se oculta intencionalmente, a citação por edital se tornou ainda mais residual, sendo aplicada apenas quando o acusado está em local incerto e não sabido.

Fernando Capez expressou essa ideia em seu livro "Curso de Processo Penal":

O fundamento desse dispositivo reside no direito à informação. Derivado dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, tal direito encontra-se previsto na Convenção Americana de Direitos Humanos (1969), conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. Referida Convenção, em seu art. 8º, b, assegura a todo acusado o direito à comunicação prévia e pormenorizada da acusação formulada. Assim, não mais se admite o prosseguimento do feito, sem que o réu seja informado efetivamente da sua existência. (CAPEZ, 2025)

A sua posição é citada em artigos jurídicos que fazem referência à sua obra. Um desses artigos, "O prosseguimento do processo penal para o réu revel citado por edital à luz dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa"¹¹. A passagem, conforme referenciada no artigo, afirma: "O fundamento de tal inovação reside no direito à informação." (Capez, 2014, p.589)

Nessa linha de raciocínio, Capez defende que a suspensão do processo (artigo 366 do CPP), quando o réu citado por edital não comparece, é uma garantia fundamental que assegura ao acusado o direito de ser informado sobre a ação penal contra ele, permitindo-lhe o exercício da ampla defesa.

A suspensão do processo é o mecanismo processual que visa proteger o direito fundamental à ciência da imputação e a ampla defesa. Ela se torna necessária quando o Estado, não conseguindo realizar a citação pessoal do réu, utiliza a citação por edital. Se o réu citado por edital não comparece ao processo, presume-se que ele não tomou conhecimento efetivo da acusação. Nesse cenário, forçar o andamento da ação penal violaria a isonomia e o devido processo legal, pois o réu seria impedido de se defender por um obstáculo fático (sua ausência ou desconhecimento do processo). Assim, a suspensão do processo serve como uma

¹¹ (Disponível no site do Tribunal de Justiça do Paraná, cita a edição de 2014 do livro de Capez, nas páginas 589-590.)

condição de procedibilidade: a ação penal só pode prosseguir quando o réu tiver efetivamente a chance de tomar ciência da acusação.

3.3 A CITAÇÃO POR EDITAL NO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS: ANÁLISE DA SUA APLICAÇÃO PROCESSUAL

3.3.1 O Tráfico de drogas e o Procedimento especial

A Lei nº 11.343/2006 estabelece um procedimento especial para os crimes de tráfico de drogas (artigos 54 a 59), que se desenvolve em fases distintas daquelas previstas no procedimento comum ordinário. O recebimento da denúncia é seguido de citação do acusado para responder à acusação por escrito no prazo de dez dias (art. 55, caput).

O procedimento especial busca equilibrar essas garantias com a necessidade de efetividade na persecução penal, considerando as peculiaridades do tráfico de drogas, com atuação em contexto clandestino, a participação em organizações criminosas e a alta reincidência. Nesse cenário medidas como citação por edital, a suspensão do processo e a decretação da prisão preventiva devem ser fundamentadas em elementos concretos que demonstrem risco à instrução processual ou à ordem pública, evitando que o estigma do tráfico conduza a decisões, evitando que o estigma do tráfico conduza a decisões automáticas e desproporcionais. Assim o procedimento especial da Lei de Drogas, alia a celeridade processual à preservação dos direitos do acusado, buscando compatibilizar eficiência investigativa e justiça penal.

Apesar de o rito ter peculiaridades, a Lei de Drogas remete subsidiariamente ao artigo 48 do Código de Processo Penal, de modo que, em relação à citação, aplicam-se as disposições gerais. Nesse sentido, quando o acusado não é encontrado, prevalece a disciplina dos artigos 361 e 366, permitindo a citação por edital, a suspensão do processo e a decretação da prisão preventiva, caso presentes os requisitos do artigo 312 (CPP). Assim, não há inovação substancial da Lei de Drogas em relação à forma de citação, mas sua aplicação em contexto de criminalidade complexa e difusa, marcada por clandestinidade e reincidência, gera

maior frequência na utilização da citação ficta.

3.3.2 O efeito deletério da memória testemunhal

A psicóloga Lilian Milnitsy Stein¹², autora do livro *"Falsas Memórias: Fundamentos Científicos e suas Aplicações Clínicas e Jurídicas"* tem como principal objetivo apresentar os fundamentos científicos desse fenômeno complexo: a recordação de eventos que nunca ocorreram, ou que aconteceram de forma significativamente diferente daquela lembrada. A obra situa a falsa memória não como um sinal de mentira ou patologia, mas sim como um produto do funcionamento normal e, inerentemente, falível da memória humana.

Suas profundas implicações práticas são o cerne da discussão, com foco especial nas Aplicações Jurídicas e Forenses. O livro detalha como as falsas memórias impactam diretamente a prova testemunhal e o sistema penal, destacando a fragilidade dos depoimentos e a necessidade crucial de se adotar técnicas de entrevista não sugestivas. Além disso, são exploradas estratégias científicas para minimizar a ocorrência de falsas memórias em contextos legais, como durante depoimentos e no reconhecimento de suspeitos.

Na prática forense, o Ministério Público frequentemente se depara com a dificuldade de localizar acusados, especialmente quando há fortes indícios de fuga ou comportamento voltado à clandestinidade. Nesses casos, o MP costuma requerer a citação por edital para impedir a paralisação do processo.

Essa urgência em dar andamento à ação penal se justifica, em grande parte, pela necessidade de resguardar a prova oral, notadamente o testemunho policial, que forma a base probatória em muitos processos, sobretudo os de tráfico de drogas.

¹² Psicóloga com doutorado em Cognitive Psychology - University of Arizona, EUA e pós-doutorado Universidad de Barcelona, Espanha na área das falsas memórias, com atuação pioneira no país em Psicologia do Testemunho. Pesquisadora associada ao Centro de Direitos Humanos da Universidade de Oslo e da Fundação IMED. Possui 30 anos de trajetória acadêmica e de pesquisa como professora titular da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Nas últimas duas décadas tem se dedicado à formação e capacitação de profissionais do Direito e da força policial, em nível nacional e internacional, aplicando métodos científicos a entrevistas com testemunhas/vítimas, e suspeitos, bem como para o reconhecimento de pessoas. Integra o Comitê Diretivo Internacional de Especialistas desenvolveu um protocolo universal de como conduzir entrevistas investigativas. Também integra o Grupo de Assessoramento Técnico da CTI (Convention against Torture Initiative), organização ligada à ONU. Participou em 2021-2022 do Grupo de Trabalho, Reconhecimento de Pessoas do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) destinado à realização de estudos e elaboração de proposta de regulamentação de diretrizes e procedimentos para o reconhecimento pessoal em processos criminais e a sua aplicação no âmbito do Poder Judiciário.

O adiamento excessivo da audiência de instrução compromete drasticamente a qualidade dessa prova devido ao conhecido efeito deletério da memória testemunhal com o passar do tempo. Testemunhas, em especial os policiais militares e civis, que lidam diariamente com um volume intenso de ocorrências similares (como suspeitos que fogem ao avistar viaturas, abordagens subsequentes e apreensão de drogas) tendem a apresentar falhas de recordação ou, o que é mais grave, falsas memórias. Essa rotina de operações, que envolve contextos muito semelhantes, aumenta o risco de a testemunha confundir detalhes entre diferentes eventos. O tempo, portanto, não apenas causa o esquecimento, mas também pode induzir distorções ou a criação de falsas memórias sobre o fato específico em julgamento, fragilizando o conjunto probatório.

Dessa forma, o requerimento de citação por edital, apesar de ser uma medida de *ultima ratio* destinada a viabilizar o processo, é impulsionado pela urgência em colher o depoimento enquanto a memória das testemunhas ainda está menos suscetível a essas falhas.

Contudo, é fundamental que o requerimento seja aplicado com extrema cautela, uma vez que a citação por edital presume a ciência do réu sem certeza da sua efetiva notificação. A adoção de salvaguardas jurídicas é, portanto, essencial para resguardar os direitos fundamentais do acusado, garantindo que o avanço do processo em razão da memória não viole o devido processo legal.

O Superior Tribunal de Justiça¹³ destaca que a citação por edital deve permanecer como medida excepcional. A simples dificuldade de localização do réu não autoriza, automaticamente, a decretação de prisão preventiva ou a suspensão prolongada do processo. É necessário que o magistrado fundamente sua decisão demonstrando que todos os meios possíveis de citação pessoal foram devidamente esgotados.

3.3.3 O Estigma do tráfico de drogas e a presunção de culpa

Para Guilherme Nucci, a natureza de certos crimes, frequentemente ligada à clandestinidade e à marginalidade, cria uma tendência perigosa de presunção de culpa. Essa percepção induz, muitas vezes, o sistema de justiça a presumir que o

13 HABEAS CORPUS Nº 224.441 - RS (2011/0268582-8)

acusado está se ocultando ou agindo para frustrar a ação penal, o que, em última análise, enfraquece o princípio constitucional da presunção de inocência.

O devido processo legal, como princípio regente, lado a lado com a dignidade da pessoa humana, impõe a irradiação de todos os direitos e garantias individuais para a fase antecedente ao processo, dentro dos limites cabíveis a cada situação. Aliás, constam, de forma expressa, em vários incisos do art. 5º, da CF, normas protetoras da pessoa, diante do Estado-investigação.

Por isso, desde o instante em que há atuação da polícia judiciária, investigando a ocorrência de infração penal, deve-se tutelar a base do sistema processual penal, que é a presunção de inocência. O formal indiciamento implica apontar determinado suspeito como autor do crime, anotando-se em sua folha de antecedentes. Quem promove o ato é a autoridade policial, mas não se calca em mera discricionariedade – não no Estado Democrático de Direito – porém em pura legalidade. Confere-lhe o sistema normativo a possibilidade de, formando sua pessoal convicção, indicar quem é o suspeito adequado a responder como autor ou partícipe do delito. Não se pode transformar o solene ato em algo vulgar ou comezinho, pois representa constrangimento natural ao homem de bem.

Banalizar o indiciamento aponta para a ideia de presunção de culpa: se tal indivíduo é o suspeito da prática do crime, nada mais óbvio que a autoridade policial o aponte formalmente, sem maiores cautelas. Essa medida é errônea. Em lugar disso, considerando-se o estado de inocência, o procedimento adequado ao indiciamento demanda a existência de um lastro probatório mínimo; nada que se comparece ao exigido para o recebimento da denúncia ou queixa e muito menos que o demandado para a condenação. Porém, um acervo suficiente de provas para gerar a construção do indiciado, formal suspeito, apontado pelo Estado-investigação, como autor da infração penal. (NUCCI, 2025)

Esse estigma reforça a aplicação da citação por edital, considerada justificada pelos órgãos de acusação diante da suposta impossibilidade de localização pessoal. Entretanto, a prática revela situações em que essa presunção não corresponde à realidade. Muitos acusados deixam de ser encontrados não por estarem deliberadamente em fuga, mas em razão de condições sociais, econômicas e familiares adversas. Há casos em que o réu se encontra ausente de sua residência por estar em jornada de trabalho extensa, ou mesmo por não manter contato com familiares que pudessem repassar seu paradeiro.

Além disso, o estigma associado ao tráfico de drogas pode influenciar de forma indireta decisões judiciais e práticas policiais, reforçando uma presunção de culpabilidade e aumentando a frequência de medidas cautelares mais gravosas. A simples condição de acusado de tráfico é, muitas vezes, suficiente para justificar pedidos de prisão preventiva, com base na gravidade abstrata do delito, o que

contraria o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que exige o periculum libertatis (risco concreto) e não a gravidade genérica do crime.

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ARTS. 12 E 14 DA LEI 6.368/76. PRISÃO PREVENTIVA BASEADA NA PRESUNÇÃO DE FUGA. I - Os fundamentos apresentados na decisão que decretou a prisão preventiva da paciente revelam que não houve uma situação concreta a justificar a segregação cautelar do réu, pois se referem apenas a considerações genéricas que, em princípio, não indicam a adequação do caso em tela com as hipóteses do art. 312 do CPP. (Precedentes). II - É ilegal a prisão preventiva embasada apenas em presunções acerca de eventual fuga do paciente, sem a apresentação de qualquer fato concreto que motive a segregação cautelar. (Precedentes do Pretório Excelso e desta Corte). Habeas Corpus concedido

(STJ - HC: 38382 RJ 2004/0132922-5, Relator.: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 28/06/2005, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: --> DJ 22/08/2005 p. 308)

Apesar disso, em tais circunstâncias, não raramente o Ministério Público requer a expedição de mandado de prisão, uma vez frustrada a citação pessoal, amparando-se no edital e na suposta ratificação policial dos fatos. Contudo, a jurisprudência é firme ao distinguir a citação ficta da fuga deliberada, sendo que a simples não localização não autoriza, de forma automática, a decretação da prisão preventiva.

Essa prática evidencia a necessidade de revisão das políticas de persecução penal no contexto do tráfico de drogas, de modo a equilibrar a eficiência do sistema judicial com a proteção de direitos fundamentais. Medidas como a utilização de meios eletrônicos para localização, o aprimoramento das diligências oficiais e o acompanhamento mais próximo pela Defensoria Pública poderiam reduzir prisões injustificadas e assegurar que a citação por edital permaneça como medida excepcional. A crítica que se impõe é a de que a citação por edital deveria ser medida de última instância, somente aplicada após o esgotamento de diligências rigorosas por parte dos oficiais de justiça. É necessária maior eficiência na central de mandados, com cruzamento de certidões e utilização de ferramentas que aumentem a chance de encontrar o acusado antes da decretação da citação ficta.

Por fim, é importante considerar o impacto psicológico e social da citação por edital e da prisão subsequente. O réu, muitas vezes sem conhecimento prévio da acusação, sofre consequências que vão além do processo penal, incluindo

estigmatização familiar, prejuízos profissionais e restrições econômicas. Essa realidade reforça a necessidade de que o sistema jurídico combine rigor na persecução penal com sensibilidade às condições individuais e sociais dos acusados, garantindo justiça mais equilibrada e eficaz.

3.3.4 A inconstitucionalidade da prisão preventiva decretada com base na citação por edital em crimes de tráfico de drogas.

Eugenio Raúl Zaffaroni, um dos principais especialistas em direito penal na América Latina, não discute a citação por edital como um foco central em seu amplo trabalho. Contudo, fundamentando sua análise do sistema penal na Criminologia Crítica, ele nos oferece uma perspectiva bastante desconfiada e analítica em relação a esse processo.

A visão de Zaffaroni¹⁴ foca na aplicação seletiva do poder punitivo e na criminalização de populações vulneráveis. Ele defende que o sistema penal não é igualitário, pois seleciona um "inimigo" para ser sancionado, frequentemente indivíduos que vivem à margem da sociedade.

A citação por edital, dentro da lógica de seletividade do sistema penal, atua como uma ferramenta que intensifica ainda mais essa característica. Ela viola garantias individuais ao ser utilizada muitas vezes sem uma busca exaustiva pelo réu, enfraquecendo o princípio do contraditório e da ampla defesa, já que o acusado pode nem saber que está sendo processado. Além disso, a citação por edital acentua a marginalização e invisibilidade das pessoas que já têm menos acesso à informação, como aquelas sem residência fixa. O procedimento, então, as reduz a meros números estatísticos, que são processados sem que o sistema penal se importe em de fato encontrá-las. Para Zaffaroni, a citação por edital simboliza um sistema falho, que tem o foco em prender a todo custo, em vez de garantir a presença e a defesa do acusado. Em resumo, a citação por edital seria um sintoma de um sistema que se legitima pela criminalização de grupos sociais específicos e pela desconsideração de seus direitos fundamentais.

A lógica de Zaffaroni não questiona o procedimento em si, mas as suas consequências dentro de um sistema penal que ele considera falido em seu

14 ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *O inimigo no direito penal*. Revan, 2007

propósito de ressocializar e, na verdade, serve para reforçar desigualdades e manter o poder punitivo sobre as classes mais vulneráveis.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Jurisprudência dos Tribunais Superiores

A presunção de inocência é princípio constitucional que protege o indivíduo contra tratamento punitivo antes da condenação transitada em julgado, ou seja, quando não há mais a possibilidade de interpor recursos.

Tribunais superiores têm entendido que a aplicação da citação por edital, conforme previsão nos artigos 361 e 366 do Código de Processo Penal (CPP), quando o réu estiver em lugar incerto não configura, por si só, violação à presunção de inocência, quando existirem garantias de que o réu poderá exercer sua defesa se localizado. Contudo, decisões que impõem consequências processuais graves (como decretação de prisão ou decretação de revelia com efeitos irreversíveis) com base unicamente em editais prematuros têm sido repelidas, especialmente quando há demonstração de que medidas razoáveis de localização não foram tomadas.

Parte-se de um levantamento jurisprudencial dos tribunais superiores, Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJBA), Superior Tribunal de Justiça (STJ) e Supremo Tribunal Federal (STF), para avaliar como a prática da citação por edital atua frente aos princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e da presunção de inocência. Apresentam-se acórdãos selecionados, casos em que a citação foi anulada por não terem sido esgotadas diligências de localização, e decisões que conectam a ausência do réu à suspensão do processo sem ofensa à presunção de inocência.

4.2 Jurisprudência do TJBA - Prática local e decisões relevantes

No âmbito do TJBA, evidenciou-se prática reiterada de expedição de citações por edital quando o réu se encontra em local incerto ou não sabido. Todavia, acórdãos, aqui apresentados, evidenciam que o referido Tribunal reformou decisões

da primeira instância (Varas Criminais) ou viu-se compelido a reconhecer nulidades por ausência de prova de esgotamento das diligências de localização pessoal do réu, posto a utilização corriqueira da citação por edital, ou seja, o entendimento da segunda instância demonstra que as decisões de primeiro grau recorrem prematuramente ao edital sem documentação suficiente das diligências.

Vem a ser frequente a publicação de editais, com textos padronizados, pelas varas criminais no Diário da Justiça Eletrônico, sem que o próprio processo contenha documentação robusta a justificar que se tentaram outras vias pessoais suficientes. Por conseguinte, a ausência de justificativas, por exemplo, relatórios do oficial de justiça, ofícios não juntados aos autos, ou certidões de consulta a cadastros, formarão a base para questionamentos quando a matéria chega à instância recursal. Embora siga a orientação dos tribunais superiores sobre a natureza excepcional da citação por edital, o TJBA ainda enfrenta o desafio de implementar procedimentos internos que garantam diligência mínima antes de autorizar esse tipo de citação. A criação de listas de verificação processual ou de formulários padronizados que exijam a comprovação das tentativas de localização poderia diminuir a ocorrência de nulidades.

Seguem abaixo ementa de julgados para demonstrar a preocupação do TJBA quanto a correta aplicação desse tão importante instituto do processo penal:

[...] EMENTA: APELAÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO DO RÉU. ACOLHIMENTO. TENTATIVA FRUSTRADA DE EFETIVAÇÃO DO ATO CITATÓRIO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. NÃO LOCALIZAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESGOTAMENTO DOS MEIOS DISPONÍVEIS PARA LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO E/OU DETERMINAÇÃO DE CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO COMPARECIMENTO POSTERIOR DO ACUSADO. PREJUÍZO AO DIREITO DE DEFESA CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA AÇÃO PENAL. JURISPRUDÊNCIA DO E. TJ/BA. APELO CONHECIDO. ANÁLISE DE MÉRITO PREJUDICADA PELO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR.[...] (Apelação nº 0501747-17.2016.8.05.0271, TJBA, Rel. Des. Antônio Carlos da Silveira Simaro, pub. 12/08/2021)

[...] EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO. CITAÇÃO. ÊXITO. AUSÊNCIA. FUGA. INEXISTÊNCIA. CONTEMPORANEIDADE. INOCORRÊNCIA. PRIVAÇÃO DE LIBERDADE. INADEQUAÇÃO. INSURGÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.[...] (Recurso em Sentido Estrito nº 0002094-30.2004.8.05.0271, TJBA, Rel. Des. Abelardo Paulo da Mata Neto, pub. 17/11/2020)

[...] EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. CITAÇÃO POR EDITAL. NÃO ESGOTAMENTO DOS MEIOS PARA LOCALIZAÇÃO DO AGENTE. NULIDADE CONFIGURADA. PRELIMINAR ACOLHIDA. PRESCRIÇÃO DA

PRETENSÃO PUNITIVA. OCORRÊNCIA. RECURSO CONHECIDO, PRELIMINAR ACOLHIDA E, DE OFÍCIO, DECLARADA A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE, EM FACE DA PRESCRIÇÃO. [...] (Apelação nº 0053401-52.2007.8.05.0001, TJBA, Rel. Des. Inez Maria Brito Santos Miranda, pub. 08/05/2020)

Os entendimentos apresentados refletem uma linha jurisprudencial consolidada no âmbito do Tribunal de Justiça da Bahia, que reafirma a centralidade da citação válida como requisito essencial à formação da relação processual e à garantia do contraditório e da ampla defesa. No primeiro julgado, reconheceu-se a nulidade do processo diante da ausência de citação pessoal do réu e do não esgotamento dos meios para sua localização, ressaltando-se que a falta desse ato compromete a validade de toda a persecução penal. O segundo acórdão, por sua vez, enfatiza que a prisão preventiva não pode ser decretada de forma automática em razão da citação por edital, sobretudo após as alterações da Lei nº 13.964/2019 (Pacote Anticrime), que impõe a demonstração de fatos novos ou contemporâneos e de risco concreto à ordem pública ou à aplicação da lei penal. Já o terceiro precedente reconhece a nulidade da citação por edital realizada sem prévias diligências, mas destaca que, mesmo nessa hipótese, o recebimento da denúncia mantém-se como marco interruptivo da prescrição, culminando na extinção da punibilidade do réu em razão da prescrição. Em conjunto, as decisões evidenciam o cuidado do tribunal em equilibrar a efetividade da persecução penal com a observância estrita das garantias fundamentais do acusado.

4.3 Fundamentos, decisões e tendências no âmbito do Superior Tribunal de Justiça

O Superior Tribunal de Justiça entende que a citação por edital deve ser medida excepcional, admitida apenas quando houver comprovação de diligências razoáveis para localizar o réu. O Tribunal busca equilibrar a necessidade de evitar nulidades processuais com a proteção do contraditório e da ampla defesa. Embora não exija o esgotamento absoluto de todos os meios de busca, anula a citação quando não há registro de tentativas mínimas, como diligências do oficial de justiça, expedição de ofícios ou consultas a cadastros públicos.

A jurisprudência reforça que a citação pessoal é a regra e o edital, exceção. Com isso, o juiz deve justificar de forma documentada as diligências realizadas; caso contrário, o ato pode ser anulado. Essa orientação garante maior segurança jurídica e impede que o edital seja usado de forma automática ou como presunção de culpa.

De outro modo, mesmo ser referente à área cível, o REsp 1.971.968 trata da citação por edital, instituto muito importante para propiciar a defesa do réu. A Terceira Turma, em decisão de junho de 2023, entendeu que a consulta a concessionárias não é obrigatória em todos os casos, desde que fique comprovado esforço suficiente do magistrado. Em maio de 2025, o Tema 1338 foi afetado como recurso repetitivo, buscando uniformizar se a expedição de ofícios a cadastros e concessionárias é exigência obrigatória antes da publicação do edital, sendo que, até a conclusão desse artigo, não houve definição a respeito.

Abaixo, ementas de decisões proferidas no âmbito do Superior Tribunal de Justiça:

[...] EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ELEMENTOS QUE CARACTERIZAM A TRAFICÂNCIA. PORTE DE ARMA DE FOGO. PACIENTE JÁ CONDENADO POR DELITOS PATRIMONIAIS. RÉU FORAGIDO. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ORDEM DENEGADA.[...] (HC nº 862651/MG, STJ, Rel. Min. Daniela Teixeira, 5ª Turma, pub. 12/11/2024)

[...] EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO POR ELE INDICADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] (AgRg no HC 591034/MG, STJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, pub. 03/11/2020)

[...] EMENTA: HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO. CITAÇÃO POR EDITAL. RISCO À APLICAÇÃO DA LEI PENAL. EFETIVA DEMONSTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. PERICULUM LIBERTATIS. Esvaziamento. Constrangimento ilegal evidência.[...] (HC 553265/MG, STJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, 6ª Turma, pub. 18/05/2020)

[...] EMENTA: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. JUÍZO DE CAUTELARIDADE NÃO FUNDAMENTADO IDONEAMENTE. CITAÇÃO POR EDITAL. REVELIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DADOS CONCRETOS. PRESSUPOSTOS DO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADOS. PEQUENA QUANTIDADE DE DROGA. PERICULUM

LIBERTATIS NÃO EVIDENCIADO. MÉRITO DO PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. LIMINAR RATIFICADA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA.[...] (HC 549253/MG, STJ, Rel. Min. Laurita Vaz, 6ª Turma, pub. 21/02/2020)

[...] EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E RESPECTIVA ASSOCIAÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. FALTA DE INDICAÇÃO DE ELEMENTOS CONCRETOS A JUSTIFICAR A MEDIDA. RÉU CITADO POR EDITAL. PRESUNÇÃO DE EVASÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. RECURSO PROVIDO. [...] (RHC 80474/SP, STJ, Rel. Min. Nefi Cordeiro / Rel. p/ Acórdão Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, pub. 08/05/2017)

A jurisprudência apresentada reflete diferentes posicionamentos do Superior Tribunal de Justiça acerca da prisão preventiva em casos de tráfico de drogas, especialmente quando há citação por edital ou não localização do acusado. Observa-se que, enquanto a 5ª Turma tende a manter a custódia cautelar com base na gravidade concreta do delito, no histórico criminal e na fuga do réu, entendendo que tais circunstâncias demonstram risco à ordem pública e à aplicação da lei penal, a 6ª Turma adota postura mais garantista, exigindo fundamentação idônea e elementos concretos que evidenciem o periculum libertatis, sob pena de reconhecimento de constrangimento ilegal. Assim, há uma linha divisória entre decisões que reforçam a necessidade de prisão como medida de segurança social e aquelas que privilegiam o princípio da presunção de inocência e a excepcionalidade da medida extrema.

4.4 Preservação da presunção de inocência e respeito ao contraditório e a ampla defesa no âmbito do Supremo Tribunal Federal

O Supremo Tribunal Federal (STF), como intérprete máximo da Constituição, direciona sua análise para a proteção dos direitos fundamentais, em especial a presunção de inocência. As decisões da Corte apontam para duas preocupações centrais: evitar que medidas restritivas, como a prisão preventiva, sejam fundamentadas apenas na revelia resultante de citação por edital e, ao mesmo tempo, admitir que, em casos em que esteja comprovada a condição de foragido, a utilização do edital seja legítima.

De forma geral, o entendimento consolidado é de que a revelia, quando decorrente de citação por edital sem comprovação de diligências de localização, não

pode, por si só, embasar a decretação de prisão preventiva. Por essa razão, o STF firmou orientação no sentido de que a mera revelia não justifica a restrição de liberdade, visto que ela pode resultar de falhas na tentativa de localização, e não necessariamente da intenção do acusado de se furtar ao processo. No HC 105169/PE, por exemplo, a Corte entendeu que, estando o réu efetivamente foragido durante o inquérito e havendo provas de dificuldade real de localização, a citação por edital era cabível. Isso evidencia que o aspecto fático é decisivo: é necessário demonstrar que a citação pessoal era inviável, e não apenas alegar ausência de endereço.

Outro ponto na jurisprudência, o STF reconheceu, em decisão como HC 98662, que a prisão preventiva ou medidas cautelares não podem ser baseadas unicamente na circunstância de revelia proveniente de citação por edital quando não se tiver a prova de que os meios de localização foram exauridos. Demonstra-se, assim, equilibrar a proteção aos direitos do acusado e a efetividade da persecução penal, incentivando o Estado a agir sem comprometer o contraditório e a ampla defesa.

Cumprindo sua função constitucional, o STF atua para impedir que a citação por edital se torne um simples artifício que prejudique a comunicação ao acusado e o prive de defesa. Por isso, exige provas concretas que justifiquem o uso do edital como medida excepcional, concedendo habeas corpus ou outras tutelas quando verifica violação grave às garantias constitucionais, conforme podemos constatar nas ementas abaixo relacionadas:

[...] EMENTA: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO POR EDITAL. ESGOTADOS TODOS OS MEIOS DE ENCONTRAR O INVESTIGADO, É VALIDA A CITAÇÃO EDITALÍCIA. IMPROCEDÊNCIA.[...] (HC 105.169/PE, STF, Rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma)

[...] EMENTA: 1. HABEAS CORPUS. 2. RÉU CITADO POR EDITAL. REVELIA. 3. PRISÃO PREVENTIVA. INSUBSISTÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA SEGRAGAÇÃO CAUTELAR.(...) 4. CONSTRANGIMENTO ILEGAL CARACTERIZADO. 5. ORDEM CONCEDIDA. [] (HC 98.662/RS, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma)

[...] EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM 'HABEAS CORPUS'. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU NÃO ENCONTRADO NO ENDEREÇO POR ELE INDICADO. FUNDAMENTO IDÔNEO. RECURSO NÃO PROVIDO. [...] (HC 194.921/MG, STF, Rel. Min. Nunes

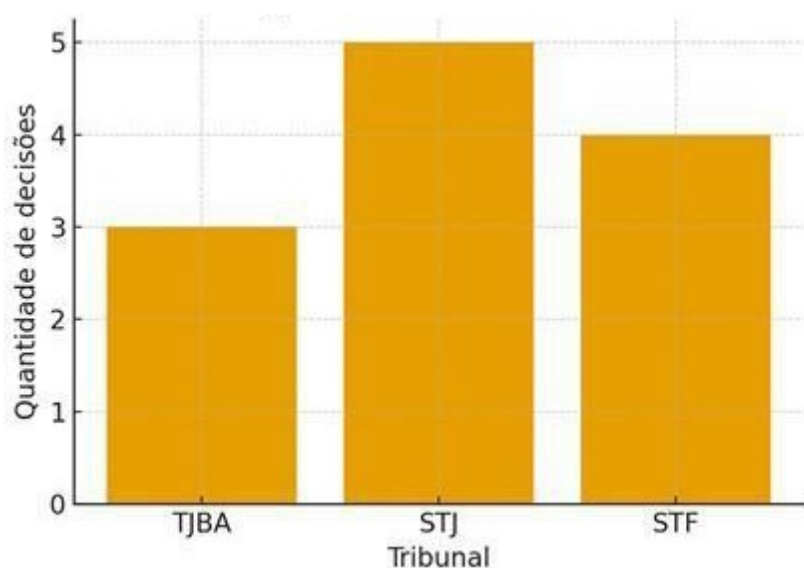
Marques)

[...] EMENTA: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRISÃO PREVENTIVA: CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CITAÇÃO POR EDITAL: PRESUNÇÃO DE FUGA. FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEÇÃO À SÚMULA N. 691/STF. [] (HC 95.674-2/MG, STF, Rel. Min. Eros Grau)

Portanto, foram analisadas decisões dos supracitados tribunais superiores, compondo um total de 12 decisões relevantes acerca da citação por edital. Os julgados foram selecionados por sua representatividade e influência em decisões posteriores. Com isso, observa-se que na aplicação do instituto pelo TJBA aparecem decisões que declaram a nulidade de citações por edital quando não foram observados requisitos (diligências, prazos, forma), com consequente anulação de atos subsequentes (ex.: revogação de decreto de prisão, reconhecimento de prescrição). Ou seja, TJBA traz orientações que espelham a mesma preocupação: não se admite citação editalícia sem observância de requisitos e diligências, e eventualmente declara-se a nulidade quando o rito não foi observado.

Não diferente, observa-se a repetição da tese no STJ, posto que este tribunal superior consolidou o entendimento de que a simples revelia ou citação por edital não basta para decretar prisão preventiva: é necessária motivação concreta e, quando o fundamento da preventiva for a alegada evasão, é preciso demonstrar evasão (ânimo de se furtar), fatos novos/contemporâneos etc. Casos representativos: HC 553265/MG (ordem concedida — prisão decretada apenas com base em revelia considerada insuficiente) e outros HCs da Sexta Turma que seguiram essa linha.

No âmbito do STF observa-se decisões em sentidos complementares, ou seja, a validade do edital quando diligências esgotadas versus anulação quando falta fundamentação concreta, posto que há precedentes que validaram a citação por edital quando demonstrado que todos os meios para localizar o investigado foram esgotados (por exemplo, HC 105.169, relatora Min. Cármen Lúcia — ordem denegada; entendeu-se válida a citação quando esgotadas diligências). Em contrapartida, o STF também tem decisões que reconheceram constrangimento ilegal quando a preventiva se baseou apenas em presunção abstrata de fuga pela revelia. Isso mostra que o Supremo tem aplicado a tese, mas com exame concreto das diligências e da fundamentação.

Gráfico 1 – Distribuição das decisões analisadas (TJBA, STJ e STF)**Tabela 1** – Análise comparativa das decisões por tribunal

Tribunal	Nº de decisões	Observações
TJBA	3	Decisões concentradas em nulidade de citação por edital no processo penal.
STJ	5	Maior número de decisões, consolidando jurisprudência sobre requisitos formais.
STF	4	Foco em garantias constitucionais e excepcionalidade da medida.

Tabela 2 – Análise comparativa: STJ x STF x TJBA

Tribunal	Entendimento Genérico	Requisitos para a Citação por Edital	E feitos (anulação/validação)
STJ	Excepcional; exige diligências razoáveis.	Busca em endereços conhecidos; ofícios; cadastros quando aplicável (Aguardando a definição do Tema 1338).	Pode validar mesmo sem consulta a concessionárias de serviços públicos.
STF	Protege presunção de inocência; analisa caso a caso.	Demonstração de foragido ou esgotamento razoável das possibilidades de encontrar o réu.	Concede HC quando prisão preventiva baseada apenas em revelia e não está fundamentada (<i>Habeas Corpus</i> 98662: "Neste habeas corpus, a defesa esclarece que não foram esgotados todos os meios para a sua localização, razão pela qual não deveria ter sido decretada a preventiva nem ter sido citado por edital").
TJBA	Acompanha o entendimento dos Tribunais Superiores, ou seja, anula citações editalícias prematuras, bem como concede Habeas Corpus perante ordem de prisões daí oriundas.	Diligências mínimas exigidas pelo juízo local.	Reconhece nulidade em casos concretos; decisões registradas no DJ-E.

A análise comparativa evidencia um ponto de consenso: STF, STJ e TJBA reconhecem que a citação por edital é medida de caráter excepcional, condicionada à comprovação de diligências prévias para localização do réu. Contudo, há divergências quanto ao grau de rigor exigido na demonstração dessas diligências. O STJ, em algumas decisões, adota uma postura mais pragmática, buscando evitar nulidades processuais, enquanto o STF dá maior ênfase à proteção das garantias constitucionais, sobretudo quando se trata de medidas restritivas fundamentadas na revelia.

Essa diferença de abordagem não é meramente formal, pois impacta de forma direta as decisões das instâncias inferiores. Em um sistema em que varas e juízos de primeira instância apresentam estruturas e recursos desiguais, cresce o risco de decisões divergentes. O Tema 1338 do STJ surge como instrumento de uniformização, ao definir parâmetros mínimos de diligências, mas o detalhamento dessas exigências deve ser cuidadosamente construído para evitar excesso de formalismo.

Sob a ótica da defesa, as decisões que anulam citações editalícias exercem função reparadora relevante, mas não substituem a necessidade de prevenção. É preferível que o próprio magistrado de primeiro grau registre e execute diligências

suficientes desde o início, em vez de aguardar que a nulidade seja suscitada em recurso, o que pode atrasar o exercício de direitos fundamentais.

Por fim, é preciso considerar o impacto social dessa discussão. No contexto do combate ao tráfico de drogas, pode haver pressão para acelerar a persecução penal. Entretanto, a legitimidade da justiça criminal depende da observância da legalidade e da proteção dos direitos fundamentais. O uso inadequado ou precipitado da citação por edital pode levar a condenações ou medidas cautelares contra pessoas que sequer tiveram ciência formal das acusações.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O estudo permitiu constatar que a citação por edital, embora prevista no ordenamento jurídico como medida excepcional, tem sido utilizada de maneira recorrente e, em muitos casos, sem o devido zelo quanto ao esgotamento dos meios de localização do acusado. Essa constatação evidencia uma distorção entre o propósito legal do instituto e sua aplicação prática, especialmente nas ações penais envolvendo o crime de tráfico de drogas, em que grande parte dos acusados pertence a grupos socialmente vulneráveis.

Verificou-se que a utilização indiscriminada da citação por edital tem produzido consequências que extrapolam o campo processual, atingindo dimensões sociais e constitucionais relevantes, como o agravamento da seletividade penal e o enfraquecimento da confiança da população marginalizada nas instituições judiciais. Dados do Conselho Nacional de Justiça e levantamentos empíricos realizados por órgãos de pesquisa jurídica confirmam que, em muitos casos, o réu sequer toma conhecimento da ação penal, o que torna inócua a presunção de ciência ficta e compromete, de forma direta, o direito à ampla defesa.

Além disso, foi possível observar que o deferimento de prisões preventivas após a citação por edital, sem comprovação de esgotamento real dos meios de localização pessoal, contraria o espírito garantista da Constituição Federal de 1988 e desnatura o devido processo legal. Essa prática, longe de ser exceção, tem se tornado um padrão preocupante em determinadas comarcas, conforme se verificou em decisões reiteradas do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem anulado

processos em que a citação ficta foi utilizada de modo prematuro.

Constata-se também que a Defensoria Pública, embora legalmente incumbida da defesa dos ausentes, nem sempre consegue exercer papel efetivo na tutela desses direitos, devido à sobrecarga estrutural e à falta de comunicação eficiente com o Poder Judiciário. Essa limitação prática repercute na perpetuação da desigualdade de tratamento entre réus assistidos por defensores públicos e aqueles representados por advogados particulares.

Do ponto de vista doutrinário, as análises reforçam que a citação por edital deve ser vista como último recurso, e que a simples presunção de ciência processual não pode justificar restrições de liberdade, sob pena de transformar o processo penal em instrumento de exclusão. Diversos juristas contemporâneos têm apontado que o modelo atual de persecução penal, ao priorizar a eficiência em detrimento das garantias, reproduz desigualdades e compromete a legitimidade do sistema de justiça.

Por outro lado, a pesquisa também revelou caminhos possíveis para harmonizar a eficácia da persecução penal com os direitos fundamentais. Entre as propostas verificadas, destacam-se a obrigatoriedade de utilização de meios tecnológicos, como notificações eletrônicas e bases de dados integradas entre instituições públicas, a ampliação da atuação preventiva da Defensoria Pública e a criação de protocolos judiciais padronizados que exijam prova documental do esgotamento das diligências de localização antes da autorização da citação por edital.

Assim, observa-se que o desafio não está apenas em reformar a norma, mas em reformular práticas judiciais enraizadas, de modo a garantir que o princípio da presunção de inocência e o direito à defesa plena não sejam meramente formais, mas concretamente assegurados. A efetividade dessas garantias demanda do Poder Judiciário uma postura ativa, crítica e comprometida com os valores do Estado Democrático de Direito.

Em conclusão, a pesquisa reafirma que a aplicação conjunta da citação por edital e da prisão preventiva, sem a devida observância dos critérios de necessidade e proporcionalidade, constitui grave ofensa às garantias processuais. O estudo,

portanto, não apenas denuncia as falhas estruturais do sistema penal, mas também propõe soluções que reafirmam a centralidade da dignidade humana no processo criminal. Essas constatações, verificações e observações reforçam a urgência de uma mudança de paradigma: é indispensável que o processo penal volte a servir como instrumento de justiça, e não como mecanismo de exclusão social.

REFERÊNCIAS

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de processo penal**: volume único. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2025.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2025.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 23. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal** - 31ª Edição 2024. 31. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. p.351. ISBN 9788553620821. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620821/>. Acesso em: 04 set. 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José E. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. 11 ed. Parte Geral. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA. **Portal da Jurisprudência**. Salvador, BA: TJBA, 2025. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/jurisprudencia/>. Acesso em: 7 set. 2025.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **SCON - Sistema de Consulta de Jurisprudência do STJ**. Brasília, DF: STJ, [2025?]. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 10 set. 2025.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Portal do STF**. Brasília, DF: STF, [2025?]. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/>. Acesso em: 14 set. 2025.

GEITENS, Felipe; SILVA, Tamara M. da. **A citação por edital do réu não encontrado**. Jusbrasil, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-citacao-por-edital-do-reu-nao-encontrado/1231131130>. Acesso em: 29 set. 2025.

STEIN, Lilian M. **Falsas memórias:: Fundamentos científicos e suas aplicações clínicas e jurídicas**. Artmed Editora, 2009.

BAHIA. Tribunal de Justiça. **Decreto Judiciário do TJBA disciplina o uso do Diário da Justiça Eletrônico Nacional e do Domicílio Judicial Eletrônico**. Salvador, BA: TJBA, 15 maio 2025. Disponível em: <https://www.tjba.jus.br/portal/decreto-judiciario-do-tjba-disciplina-o-uso-do-diario-da-justica-eletronico-nacional-e-do-domicilio-judicial-eletronico-a-partir-desta-sexta-feira-16-de-maio/>. Acesso em: **29 set. 2025**.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br>. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006**. Institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas – Sisnad. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 24 ago. 2006.

NUCCI, Guilherme. **Presunção de culpa, pena antecipada e paradigma da ilegalidade: as antíteses do Estado Democrático de Direito**. [S.l.]: Blog Guilherme Nucci, [2025]. Disponível em: [\[https://guilhermenucci.com.br/presuncao-de-culpa-pena-antecipada-e-paradigma-da-ilegalidade-antiteses-estado-democratico-de-direito/\]\(https://guilhermenucci.com.br/presuncao-de-culpa-pena-antecipada-e-paradigma-da-ilegalidade-antiteses-estado-democratico-de-direito/\)](https://guilhermenucci.com.br/presuncao-de-culpa-pena-antecipada-e-paradigma-da-ilegalidade-antiteses-estado-democratico-de-direito/). Acesso em: 2 out. 2025.